

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2005.**  
**(Do Sr. Geraldo Resende)**

Solicita informações ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Saúde acerca do entendimento deste órgão sobre a Lei Estadual de Mato Grosso do Sul nº 2.261/2001 “Lei do Rateio” e qual o percentual de valor aplicado pelo Estado de Mato Grosso do Sul na área de saúde nos anos de 2004 e 2005.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Saúde no sentido de esclarecer a esta Casa acerca do entendimento sobre a Lei Estadual de Mato Grosso do Sul nº 2.261, publicada em 16 de julho de 2001, “Lei do Rateio” que disciplina sistema de rateio de despesas e apropriação de custos entre órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e qual foi o percentual e verba aplicada pelo MS na área de saúde nos anos de 2004 e 2005.

**JUSTIFICATIVA**

Em 16 de julho de 2001, o Governo de Mato Grosso do Sul publicou em seu Diário Oficial a Lei nº 2.261, conhecida como Lei do Rateio, que disciplina sistema de rateio de despesas e apropriação de custos entre órgãos da administração direta, autarquias e fundações. Seu artigo 1º determina que:

“O Poder Executivo adotará, a partir do exercício de 2001, sistema de rateio de despesas a apropriação de custos entre órgãos da administração direta, autarquias e fundações, para fins



B288900355

de alocação das despesas de custeio realizadas com a manutenção de serviços de arrecadação, administrativos e de gestão por órgãos centralizadores de atividades de arrecadação, suporte técnico, administrativo e gestão do aparelho do Estado, na proporção dos usos de recursos nas atividades-fins, podendo, para essa finalidade, utilizar-se dos mecanismos previstos no inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.”

Tal lei, composta por quatro artigos, institui sistema de rateio para apropriação de recursos das atividades-fins do Estado, na qual se inclui saúde, para custeio administrativo e operacional da gestão do Estado (Secretarias do Governo, Receita e Controle, de Gestão de Pessoal e Gastos e outros), autorizando prévia e genericamente o Executivo a fazer instruções, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários de um órgão para outro. Tudo a partir do orçamento de 2001, vigorando até a presente data.

Note-se pela simples leitura do art. 167, I da Carta Magna que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Desta forma, como é possível o executivo estadual remanejar ou transferir recursos de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa?

A resposta é simples, o Governador de MS está desrespeitando o art. 167, VI da Lei Maior brasileira.

Em representação feita ao Procurador-Geral da República o Procurador da República lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, Alexandre Amaral Gavronski, expõe o depoimento do Secretário de Receita e Controle de MS que classifica o sistema de rateio da seguinte maneira:

“Necessário se faz reiterar, no caso específico da Secretaria de Saúde, que as despesas de área-meio apropriadas pelo sistema de rateio são orçadas e executadas por outras Secretarias e Unidades Orçamentárias. Portanto, essas despesas não fazem parte do orçamento e não são diretamente executadas pela Secretaria de Saúde, pelo Fundo de Saúde e nem pela Fundação de Saúde. São, entretanto, reconhecidas, pela Lei Estadual n. 2261, no cálculo do custo das atividades da área de saúde, levando-se em conta a apropriação do custo das atividades de apoio administrativo realizadas pela área-meio.”



B288900355

Diante do exposto, ressalta-se que a referida lei estadual afronta dois artigos de nossa Constituição Federal.

A um, o artigo 198, § 2º, por apropriação dos recursos mínimos orçamentários estabelecidos constitucionalmente em favor de ações e serviços de saúde para o custeio administrativo e operacional de atividades meio do Estado.

A dois, o art. 167, VI, por transposição, remanejamento e transferências orçamentárias de recursos de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa específica estabelecida por Lei Complementar a ser criada pela União, art. 198, § 3º da CF/88.

Sendo que Cláudio Fonteles, Procurador-Geral da República à época, outubro de 2004, acatando e seguindo o mesmo raciocínio a representação do Dr. Gavronski, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3320, relator ministro Celso de Mello) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a Lei do Rateio.

Porém, o STF não se manifestou quanto ao pedido de liminar ou mérito da ação após um ano de sua protocolização.

Não só o Ministério Público Federal reconhece o desrespeito da EC 29 por parte do Governo de MS, mas o próprio Departamento de Economia da Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, por meio Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, constatou mediante as Notas Técnicas 10/2004 e 09/2005 que o Poder Executivo sul mato grossense não aplicou o mínimo na área de saúde. Nos anos de 2000 o foram aplicados 4,15%, sendo que o mínimo foi 7%; em 2001 6,81%, sendo que o mínimo foi 8%; e, em 2003 11,07%, sendo que o mínimo foi 11,74%.

Face a esse nefasto desrespeito da Constituição Federal e da lentidão do Poder Judiciário em se pronunciar, a saúde do Mato Grosso do Sul vem sofrendo falência generalizada por falta de recursos. Alguns exemplos são: o fato da Santa Casa de Campo Grande ter perdido o título de referência nacional na área de transplantes de rim, coração e córnea; a não ativação dos hospitais de Coxim, Glória de Dourados, Nova Andralina, Nova Aldorada do Sul; a morte de crianças indígenas por desnutrição no estado, constatada pela Comissão Externa



B288900355

instalada na Câmara dos Deputados no corrente ano; e, o fechamento de leitos no hospital regional de Campo Grande, Maria Aparecida Pedrossian.

O problema da falta de repasse financeiro à saúde vem causando essa crise crônica na disponibilização e prestação de serviços hospitalares no Mato Grosso do Sul desde da entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.261/2001, é o fulcro do presente requerimento.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2005.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**PPS/MS**



**B288900355**